MANDADO DE SEGURANÇA — RECURSO EX-OFFICIO

— Não cabe recurso ex-officio *das decisões ou sentenças proferidas em mandados de segurança.*

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Fazenda do Estado de Minas Gerais *versus* Pedro Gomes de Oliveira
Rec. de mandado de segurança n.º 18 — Relator: Sr. Ministro CUNHA VASCONCELOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de mandado de segurança, do Estado de Minas Gerais, em que é recorrente o Juiz de Fazenda Pública e recorrido Pedro Gomes de Oliveira:

Acordam os juízes do Tribunal Federal de Recursos por maioria e preliminarmente, em não conhecer do recurso.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1947. — *Afrânio Antônio da Costa,* Presidente. — *Cunha Vasconcellos Filho,* Relator designado.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos — O recorrido foi lançado como contribuinte do Impôsto de Renda nos anos de 1936 a 1940 e multado em 50%. Não se conformando, recorreu para o Conselho de Contribuintes. Queria a revisão do lançamento por achá-lo exagerado. Nêsse ínterim, sobreveio o Decreto n.º 7.576, de 22 de maio de 1945, que isentou de multas os contribuintes faltosos, por meio do pagamento imediato do impôsto de renda. Entretanto, prevendo que os lançamentos fossem suscetíveis de controvérsias, a lei obrigou os contribuintes a depositar desde logo a importância arbitrada, como meio de obter a anistia da multa, seguindo-se a verificação definitiva do impôsto sem prejuízo da devolução ou pagamento da diferença porventura verificada. O requerimento do recorrido, pedindo a fixação do *quantum* a ser depositado, foi indeferido pelo presidente do Primeiro Conselho de Contribuintes. Requereu, então, Mandado de Segurança que foi ter ao Juiz da 2.ª Vara da Fazenda de Belo Horizonte, que concedeu o pedido de relevação da multa fiscal, ficando para o impetrante fazer o depósito depois de devidamente arbitrado. O Juiz recorreu *ex-officio.* Nesta instância, o Dr. Sub-Procurador Geral opinou pelo provimento do recurso. E alegando ser incabível o Mandado de Segurança no caso, *ex-vi* do art. 320, n.º IV, do Código de Processo Civil, diz que a decisão recorrida está em contrário ao recente acórdão do Supremo Tribunal Federal, de 4 de dezembro de 1946, que vem no *Diário da Justiça* de 10 de outubro corrente, pág. 4.035.

E' o relatório.

PRELIMINAR

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos: Pela ordem. Desejo que o Sr. Ministro Relator faça a fineza de me informar se o recurso que estamos julgando foi interposto pela Fazenda ou se se trata de recurso do Juiz.

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos: Simplesmente do Juiz da 2.ª Vara da Fazenda.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos: Com licença do Sr. Ministro Relator, tenho uma preliminar a levantar. O Tribunal não conhece do recurso, por não existir recurso *de ofício* de mandado de segurança. Foi a questão de que tratei longamente na última sessão que tivemos no Tribunal. Justifiquei isso, exaustivamente. Encaminhei êsse ponto de vista. Li manifestações de autoridades competentes e trouxe, ao Tribunal, o pensamento do próprio Supremo Tribunal. Desde o advento da lei 191, não mais o Supremo Tribunal Federal admitiu o recurso *ex officio* de mandado de segurança.

Por acaso tenho comigo ainda o trabalho que li na sessão anterior dêste Tribunal. Em mandado de segurança o recurso *ex-officio* é inexistente.

Voto pelo não conhecimento.

PRELIMINAR-EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos: Sr. Presidente, nesta superior instância, o Dr. Sub-Procurador defendeu a opinião de não caber Mandado de Segurança na espécie, por fôrça do art. 320 n.º IV do Código de Processo Civil, visto tratar-se de impôsto. E pela respectiva preliminar ia começar o meu voto.

Confesso, porém, a VV. Ex.ªs que não atentei para a preliminar ora levantada, preferentemente, pelo Sr. Ministro Cunha Vasconcelos. E' fora de dúvida que, sempre que a sentença for contrária à Fazenda Pública, cabe o recurso *ex-officio*. E, como no Mandado de Segurança que está em mesa, a decisão foi contrária aos interêsses da Fazenda, tive como legítimo o recurso. Juiz estadual de segunda instância que venho de ser por espaço de 21 anos, não tinha maior preocupação com a jurisprudência relacionada com a Fazenda Federal. Por isto, peço que o julgamento seja adiado para a sessão seguinte.

EXPLICAÇÃO — SUSTENTAÇÃO DE PRELIMINAR

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos: Peço a palavra para sustentar a preliminar que levantei.

Peço, a V. Ex.ª, Sr. Presidente, que me mande buscar os autos.

Posso discutir e sustentar a preliminar que estou levantando. Entretanto solicitaria a V. Ex.ª que ainda me fizesse chegar às mãos o Código de Processo Civil.

Sr. Presidente, julgando o caso do recurso de mandado de segurança concedido a Paul J. Christoph, sôbre a questão que ora suscito, assim me pronunciei:

"O doutor Juiz prolator da sentença, no fim desta, recorre *ex-officio* para a instância superior, tendo feito, não obstante, expedir a ordem, qual se vê do ofício por cópia à fls. 74, na conformidade do art. 325, n.º I, do Código de Processo. Igual procedimento tenho visto mais de uma vez, embora sem amparo jurídico. Em mandado de segurança não há recurso *ex-officio*, pois que sendo, a sentença, de imediata execução, pela natureza mesma do instituto, o recurso, de efeito, via de regra, suspensivo, obstaria a execução. *Via de regra* porque pelo art. 830, § 2.º, do Código de Processo, o geral é a duplicidade dos efeitos suspensivo e devolutivo, estando os casos ùnicamente do segundo especificados no referido artigo ns. I a IV, conforme a redação constante do art. 33 do decreto-lei n.º 4.565, de 11-8-42.

A imposição de recurso necessário, quando a sentença fôr contra a União, o Estado ou o Município, é comandamento de lei comum (Código de Processo, art. 822, alterado pelo art. 31 daquele decreto-lei). Dessa mesma lei comum, entretanto, decorre a execução em mandado de segurança. Oportunamente, estudamos o assunto, nos seguintes têrmos:

"Muito se discutiu, no período que decorreu entre a Constituição de 1934 e a lei n.º 191, de 16 de janeiro de 1936, sôbre se da sentença que concedesse mandado de segurança, deveria o juíz interpor recurso *ex-officio*. Num dos primeiros pronunciamentos do Egrégio Supremo Tribunal, então Côrte Suprema, ministros se pronunciaram afirmativamente (Kelly, Costa Manso, Laudo e Plínio Casado) e 3 pela negativa (Hermenegildo, Artur Ribeiro e Carvalho Mourão), como se vê *in* "Arquivo Judiciário", vol. 39, pág. 344.

O Sr. Temístocles Cavalcânti, em seu livro "Do Mandado de Segurança", edição de 1934, alude a uma decisão do Tribunal excelso proibindo o uso do recurso *ex-officio* (página 148); e, batendo-se pela necessidade do recurso, manifestou-se *apreensivo* com a "perigosíssima ditadura dos Juízes de primeira instância, que daí decorria" (pág. 149).

Com o advento, porém, da citada lei 191, as dúvidas desapareceram. O Sr. Ministro Castro Nunes, então Juíz Federal, em sentença de 27 de janeiro de 1935 (anterior à lei 191) recorreu (Castro Nunes, "Do Mandado de Segurança", pág. 421); nas sentenças proferidas depois da lei, porém, nunca mais mencionou o recurso (Op. cit. págs. 403, 427 e 439). No seu referido livro, editado em 1937, disse:

"O recurso *ex-officio* da decisão que concede o mandado de segurança não foi admitido pelo legislador, porque inerente lhe seria o efeito suspensivo, que se teria de excluir".

O Sr. Ministro Costa Manso admitia o recurso *ex-officio* porque, com a concessão do mandado surgia uma decisão contra a Fazenda Nacional (Ver *Arq. Jud.* cit.). Não obstante, depois da lei 191, a Côrte Suprema não consentiu no recurso *ex-officio*, de modo definitivo (Castro Nunes, Op. cit. pág. 308, nota 59).

Havia razão de sobra para assim se pensar. A lei determinava, no art. 10, que o juíz, julgando procedente o pedido, *verbis:*

"a) transmitirá, em ofício, por mão do oficial do juízo, ou pelo Correio, sob registro, o inteiro teor da sentença ao representante legal da pessoa jurídica de direito público interno interessada e, no caso do artigo 1.º, parágrafo único, também ao representante legal da pessoa que praticou o ato impugnado;

b) fará expedir, incontinenti, como título executório em favor de quem o impetrou, o mandado de segurança, determinando as providências especificadas na sentença contra a ameaça ou a violência".

Assim, como interpor, o juíz, um recurso ao qual seria inerente o efeito suspensivo? Demais, a positivar a inexistência do recurso, estava a providência permitida no art. 13 :

"Nos casos do art. 8.º § 9.º e art. 10, poderá o Presidente da Côrte Suprema, quando se tratar de decisão da Justiça Federal, ou o da Côrte de Apelação, quando se tratar de decisão da Justiça local, a requerimento do representante da pessoa jurídica de direito público interno interessada, para evitar lesão grave à órdem, à saúde ou à segurança pública, manter a execução do ato impugnado até o julgamento do feito, em primeira ou em segunda instância". (Voto no recurso de mandado de segurança n.º 14, julgado em sessão de 22 de outubro de 1947).

Este artigo foi interposto por inspiração do deputado Alcântara Machado, impressionado com a possibilidade de mandado de segurança concedidos sem maior rigor. Então êle fêz surgir uma arma de efeito eficiente, de que se lançaria mão em tais casos.

Não pode caber recurso *ex-officio* com efeito suspensivo, porque a sentença em mandado de segurança é auto-executória. No caso presente, não tendo havido recurso da Fazenda, por seu representante, e vindo, os autos, a êste Tribunal, por fôrça exclusiva do recurso *ex-officio*, levanto a preliminar para saber se o Tribunal deve conhecer o recurso.

PRELIMINAR — ADIAMENTO

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos: Sr. Presidente, como disse, quando falei da primeira vez, êste assunto não está ventilado nos autos, nem eu me volvi para êle. Entretanto, o Tribunal de Recursos está em face de um problema muito delicado. Apesar da valiosa e fundamentada opinião emitida pelo Ministro Cunha Vasconcelos, nem assim o Tribunal deve, desde logo, aceitar o imperativo de que não há recurso *ex-officio*. Precisa meditar a êsse respeito porque, como julgadores dos feitos da Fazenda, temos responsabilidade própria. Não basta que o assunto esteja resolvido por êste ou aquêle juíz. Temos que decidir com assento na lei, no direito, no próprio raciocínio. A solução definitiva será do Tribunal de Recursos.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos: Levanto a questão porque minha convicção é absoluta. Resulta do estudo do assunto durante sete anos em que servi nas Varas da Fazenda. Quero declarar a Vossa Excia. que, procurando ser sempre um juíz escrupuloso no procedimento funcional, nunca

interpus, entretanto, das minhas decisões, recurso *ex-officio*, porque estava e continuo absolutamente convencido da impossibilidade dessa interposição. Não poderia reconhecer, a êsse recurso, efeito suspensivo. Se êsse recurso tivesse efeito suspensivo, não se poderia executar, desde logo, a sentença e o mandado de segurança estaria morto.

Jamais recorri *ex-officio*, não só por estar convencido de que assim não devia proceder, como porque o Supremo Tribunal também aceitou êsse entendimento e, ao tempo, eu era juíz que tinha, por segunda instância, o Supremo Tribunal Federal.

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos: Sr. Presidente, exatamente nesta suposta incoerência do recurso *ex-officio*, de não poder ter execução imediata, no caso do mandado de segurança, é peremptória a disposição legal. Executa-se, mas, interpretando-se conciliatòriamente a lei, recorre-se de ofício.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos: Não há dispositivo constitucional determinando recurso *ex-officio* sempre que a Fazenda fôr vencida. Ambas as disposições são de lei ordinária.

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos: Sr. Presidente, estamos em face de um direito da União pôsto em dúvida, e, como o Tribunal, pela primeira vez manifesta-se a respeito, devemos ponderar o assunto. Não posso de momento, aceitar o repúdio a um texto positivo de lei, para ficar com uma interpretação, mesmo valiosa, que venha da jurisprudência ou doutores de renome. O Tribunal deve refletir e decidir por autoridade própria. Estimaria que algum colega pedisse adiamento da discussão, pois está em jôgo um direito da União.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos: Não pode haver pedido antecipado. Só no momento de votar é que se pode pedir vista.

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo: Não se trata de pedir vista, mas adiamento.

O Sr. Ministro Macedo Ludolf: V. Excia., Sr. Ministro Relator, pode pedir adiamento, porque a questão foi trazida hoje ao Tribunal pelo Ministro Cunha Vasconcelos.

O Sr. Ministro Presidente: O julgamento fica adiado para a próxima sessão.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Foi adiado o julgamento, por indicação do Sr. Ministro Abner de Vasconcelos, Relator.

VOTO (VENCIDO)

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos (Relator): Sr. Presidente, na sessão passada, depois de ter feito o relatório do mandado de segurança n.º 18, S. Excia., o Ministro Cunha Vasconcelos, levantou a preliminar de não se conhecer do recurso por se tratar exatamente de recurso *ex-officio* do Juíz de Direito da 2.ª Vara da Fazenda de Minas Gerais.

S. Excia., levantando a preliminar, declarou que, quanto ao mandado de segurança, desapareceu o recurso *ex-officio*. E como o Tribunal conveio com a longa fundamentação de S. Excia. referindo-se à doutrina, à lei e à jurisprudência, eu estou dispensado de fazer a súmula do voto de S. Excia., tanto mais que êle está presente e, se houver necessidade, poderá reproduzir as razões de seu voto erudito.

Depois do levantamento desta preliminar pedi adiamento e obtive que o assunto, pela sua relevância, fôsse transferido para a sessão de hoje. De maneira que, prosseguindo na votação quanto a essa preliminar, tenho a dizer o seguinte: A preliminar levantada pelo eminente Ministro Cunha Vasconcelos, de não se conhecer do mandado de segurança, por ter subido em grau de recurso *ex-officio*, inexistente na espécie, foi justificada com uma forte argumentação, que culmina com a circunstância de assim o entender a reiterada jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Além disso, é a praxe observada na Justiça das Varas da Fazenda Pública. E tem ainda em seu favor o fato de que, devendo ser imediatamente cumprida a decisão do mandado de segurança concedido, a índole do recurso *ex-officio* a isso se opõe. Se a memória não me trai, são êstes os fundamentos justificativos da preliminar exposta na sessão passada. Entretanto, sem embargo do alto aprêço que me merece o douto colega, vulto de realce dêste Tribunal, e sem quebra do acatamento que todos nós devemos ao elevado prestígio dos mais respeitáveis julgados da Côrte Suprema, nem por isso pode ser censurável abrir-se a questão para uma nova análise do assunto. Diga-se logo de início que não houve, no Egrégio Pretório, e não foi constante, a harmonia de vistas. Vou mais longe, mesmo em homenagem à sabedoria dos grandes juízes que o ilustram, com reiteração de julgados, quando foi criada a instância do Tribunal Federal de Recursos. O acórdão proferido no Agravo de Petição n.º 8.850, publicado no *Diário da Justiça* de 25 de novembro de 1941, resolveu, com sentido geral, que o recurso *ex-officio* é de rigor em tôdas as ações em que a União fôr condenada.

E o agravo de petição 11.960, proferido em mandado de segurança, cujo acórdão consta do *Diário da Justiça* de 26 de maio de 1945, determinou que o Juiz deve recorrer de ofício. Acórdão de 1946 dispôs em contrário, negando a obrigatoriedade do recurso por parte do julgador, na mesma espécie processual. Não contesto a afirmativa do Ministro Cunha Vasconcelos quando invocou o pensamento jurídico do alto Pretório, em favor da sua tese. Mas os julgamentos opostos é que produzem a instabilidade da jurisprudência, até que se fixe definitivamente. Hoje, a atribuição para resolver o caso está deslocada por êste novo Tribunal. Por isto entendo que êle deve submeter o assunto a uma análise completa, afirmando ou não a existência do recurso *ex officio* na hipótese do mandado de segurança.

Na legislação do País, a obrigatoriedade do recurso nas decisões contrárias à Fazenda Pública foi instituída pela lei 242, de 29 de novembro de 1842, art. 13. E' uma prerrogativa que data de mais de um século. Por vezes, as leis o silenciaram, com grave prejuízo para o erário público, como

ocorreu com a interpretação da lei orgânica da justiça federal, n.º 221, de 20 de novembro de 1894. Mas, para estabelecer a compreensão do recurso *ex-officio*, surgiu a lei 1.939, de 28 de agôsto de 1908, que dispôs a respeito no seu art. 7.º. A última lei que expressamente o consigna, é o Decreto n.º 960, de 17 de dezembro de 1938. Em tôdas as que forem contrárias à Nação além do fôro especial, tem ela direito à revisão dos julgamentos pela segunda instância. Alguns julgados fizeram exceção no mandado de segurança, cuja regulamentação legal silenciou a respeito. Deve, porém, o silêncio da lei quebrar a generalidade da prescrição que ordena o recurso *ex-officio*? Deve sobrepujar à regra geral a fôrça do argumento de que o cumprimento imediato da decisão em mandado de segurança obsta ao seguimento do recurso *ex-officio*, que é, por sua natureza, suspensivo?

Entendo que, acima de tudo, paira o princípio geral superior, de ordem pública, segundo o qual tôda sentença contrária ao interêsse da Fazenda, qualquer que seja a causa em que fôr proferida, tem efeito devolutivo para a instância superior. E não passará em julgado enquanto não sofrer a revisão do tribunal competente. Um recurso expresso e obrigatório, para não ter aplicação em determinado caso, precisaria de um preceito legal direto, ou que a êle de alguma forma se referisse, para lhe suspender os efeitos, consoante o art. 2.º, § 2.º da Intr. do Cód. Civil. Não se pode dizer implícita a revogação do cumprimento do mandado de segurança concedido, porque, para acomodar as conseqüências jurídicas da sentença com aquêle preceito imperativo da legislação, a outra justa conclusão deve-se chegar.

Quando entre nós foi instituído o mandado de segurança, as leis, a começar da Constituição Federal, aproximaram o seu processo do rito peculiar do *habeas-corpus*.

Ora, no *h.c.* concessivo sempre existiu o recurso *ex-officio* devolutivo, sem prejuizo do seu cumprimento imediato. Por que não compreender da mesma forma o mandado de segurança? Ficaria assim observada a prescrição taxativa da lei, quanto à pronta execução da sentença e, simultâneamente, submetido à fiscalização da instância superior o julgado contrário ao interêsse da Fazenda. E' boa a hermenêutica que concilia os textos legais. Esta solução é lógica e não há preceito legal que possa impedi-la. Nem há razão jurídica para a exceção pretendida. Pela interpretação ora feita, cumpre-se o que está expresso na regulamentação do mandado de segurança e atende-se, ao mesmo tempo, ao imperativo da lei que obriga o recurso *ex-officio* em tôdas as hipóteses de sentença contra a União.

Ao Tribunal Federal de Recursos, a quem cabe hoje, exclusivamente, dar o verdadeiro sentido das leis processuais, na esfera que lhe é própria, salvo se ofensivo a disposições constitucionais, cumpre resolver, no início das suas funções julgadoras, um assunto como êste, de tão alta relevância para a Fazenda Pública. Sem quebra da admiração e do respeito à opinião e julgados em contrário, meu voto é por que se despreze a preliminar, conforme a exposição que acabo de fazer.

VOTO (VENCIDO)

O Sr. Ministro Macedo Ludolf: Perquirindo o assunto ora em discussão, verifiquei que o nosso eminente colega Ministro Cunha Vasconcelos, quando Juíz de Fazenda Pública nesta Capital, proferira decisão concessiva de mandado de segurança, sem interpor recurso *ex-officio* para a Instância Superior.

Dessa decisão, o Dr. Plínio Travassos, 3.º Procurador da República, houve por bem apelar, surgindo então o incidente em que S. Excia., negando seguimento à apelação, brilhantemente sustentou, por fundamentos agora trazidos ao Tribunal, com mais amplitude, o não cabimento do referido recurso *ex-officio*. Interposto agravo de instrumento, no qual o assunto foi longamente esplanado, entendeu o egrégio Supremo Tribunal Federal, por uma de suas Turmas, de dar provimento a êsse agravo, o que fêz unanimemente. O voto do relator, Exmo. Senhor Ministro Barros Barreto, assim se resumiu: "E' fora de dúvida que das decisões proferidas em mandado de segurança, vencida a União Federal, deve o Juíz recorrer de ofício, procedendo-se, na Superior Instância, em consonância com o art. 142 do Reg. Int. da Suprema Côrte".

O respectivo acórdão tomou o número 11.960, tendo sido lavrado em 18 de janeiro de 1945.

Isso foi feito, portanto, muito depois da vigência do atual Cód. de Proc., no qual o rito do mandado de segurança ficara traçado nos têrmos da lei 191, de 1936, que primitivamente regulara êsse instituto jurídico e cujos dispositivos foram, na sua quase totalidade, transplantados para a nova codificação.

Objeta-se, em tôrno da arguída impossibilidade de recorrer o próprio Juíz de sua decisão, que o mandado, uma vez concedido, concretiza-se numa medida *auto-executável*. Essa assertiva decorre como se diz, do que dispõe o citado Código do Proc., art. 325, II, comentando, todavia, Luís Machado Guimarães, em sua conhecida obra de interpretação do diploma legal em aprêço, que o cogitado dispositivo, tal como se acha redigido, não quer dizer que o Juíz, ou o Tribunal, determine, *sponte sua*, a expedição do mandado, dependendo a providência de iniciativa da parte interessada. O que compete ao julgador é fazer a comunicação, de que trata o dito Código, art. 325, I.

Quanto ao art. 328, do aludido Código, também trazido à baila, é certo que o preceito prevê a hipótese de se dar, *si et in quantum*, execução do ato impugnado pelo impetrante da medida, mas sòmente quando se refira a assunto de ordem pública, ou de interêsse social no tocante à saúde da população.

Assim, tais dispositivos invocados não constituem uma razão decisiva e irretorquível para desautorizar o uso do mencionado recurso *ex-officio*, desde que a eficácia do mesmo se opere dentro de uma construção jurídica compatível com o aspecto especial de que se reveste o caso.

E' preciso não esquecer que os mandados de segurança, em maior número, versam sôbre matéria que diretamente afeta ao patrimônio público e não é possível desprezar a relevância dessa circunstância, devidamente fixado o princípio dominante, formado à luz de antiga legislação vigorante, de que

qualquer decisão contra a Fazenda Federal não se torna exequível, senão depois de sua confirmação em Instância Superior. Conciliando as duas situações que se apresentam opostamente, sem que uma possa ou deva destruir a outra, cabe então ao julgador encontrar uma solução de equilíbrio, usando da faculdade que lhe atribui o pré-citado Cód. de Proc., art. 114.

A norma, diante da configuração exposta, insinua-se da seguinte maneira: — cumpre ao Juíz, no conceder o mandado, recorrer sempre para o Tribunal *ad quem*, sem prejuízo do direito do impetrante de promover a execução do julgado, ficando êste, é óbvio, na dependência de pronunciamento superior, quanto à sua confirmação ou não. Na segunda hipótese, ou seja quando não confirmada a decisão, dar-se-á a cassação do mandado, com o restabelecimento imediato, tanto quanto possível, da situação anterior à decretação da medida em primeira instância.

E' a adoção do recurso *ex-officio*, sem o efeito suspensivo, estabelecendo-se assim, uma exceção à regra, não vedada em lei. E vem a pêlo ponderar que, dêsse jeito, não se está a criar um ineditismo na nossa processualística, porque semelhantemente ocorre em atinência ao recurso extraordinário, cuja interposição para o Supremo Tribunal não impede a execução final do aresto proferido na justiça comum, *ex vi* do disposto no Cód. de Proc. artigo 808, parágrafo único, hoje § 1.º (Decreto-lei n.º 4.565, de 1942).

Na mais elevada esfera judiciária do País o assunto ainda não é pacífico no sentido da inadmissibilidade do recurso em questão, porquanto a decisão tomada em sessão plena do mesmo Supremo Tribunal, constante de acórdão exarado em 1946, a que acaba de se referir o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos, é também única a respeito de tal entendimento. Pode pois, a controvérsia manter-se no campo da indagação jurídica, à luz do voto provecto que há pouco emitiu o ilustre Sr. Ministro Abner de Vasconcelos e também dos argumentos atrás desenvolvidos, estando eu convencido, por tudo, que se impõe o cabimento do recurso *ex-officio*, sem caráter suspensivo, excepcionalmente, nos casos como o que ora examinamos.

Note-se, ainda por fim, que a decisão concessiva de mandado de segurança faz coisa julgada, segundo é inconteste, e daí a feição rigorosamente contenciosa de que se reveste a medida, afetando, muitas vezes, na forma já explanada, o interêsse patrimonial da Fazenda Nacional: ora, tem esta, por lei a garantia especial, sempre reconhecida e proclamada, de não se ver sujeita aos efeitos de uma condenação em juízo, sem que, primeiramente, haja confirmação do julgado na instância *ad quem*.

Essa ordenação legal, instituidora de um verdadeiro princípio, dês que não pode deixar de ser observada, porque expressamente não a repeliu, como se fazia preciso, a legislação do mandado de segurança, deve ter a sua eficácia de forma a conciliar-se com a norma que, por outro lado, determina o cumprimento imediato da sentença que defere a medida. E, suprindo a deficiência dos textos, ou melhor, resolvendo o *impasse* surgido, a conciliação está em ser emprestado ao recurso apenas o efeito devolutivo.

E' o meu voto, para conhecer do mérito, admitindo o recurso interposto de ofício, desprezada a preliminar suscitada.

VOTO

O Sr. Ministro Sampaio Costa: A questão já foi claramente exposta nas considerações feitas pelo Ministro Cunha Vasconcelos que levantou a preliminar, e pelos Srs, Ministros Abner de Vasconcelos e Macedo Ludolf. Por isso, não entrarei em mais outras razões, a fim de anunciar o meu voto. Realmente, o mandado de segurança, é um remédio judicial que, diante da teoria e da doutrina das ações, não encontrou entre nós, ainda, uma classificação definida. Segue o curso natural do *Habeas--corpus,* em razão do parentesco que tem com o mesmo, mas é evidentemente uma causa e, como tal, deveria seguir a norma que a lei traçou para as ações, em geral, em que a Fazenda tenha interêsse. Em resumo, dever-se-ia, em razão de ser uma causa civil, estender-se-lhe o preceito da obrigatoriedade do recurso *ex-officio.* Observa-se, todavia, que essa obrigatoriedade, imposta ao juíz, é para acautelar os interêsses da Fazenda, e os interêsses da Fazenda, em mandado de segurança, tanto podem ser pela denegação do mandado como pela sua própria concessão, a fim de evitar prejuízos decorrentes de reparações futuras por atos ilegais ou abusivos. De forma que o mandado de segurança não é uma garantia constitucional apenas para o direito dos indivíduos, mas uma medida de segurança para a própria União, para os próprios cofres públicos. Verifica-se ainda que, ao regulamentar o instituto, a lei estabeleceu o rito evidentemente contrário à suspensão da ordem executória ou por outra, ao recurso suspensivo. Portanto, os representantes da pessoa de direito público interno terão o recurso voluntário deferido às partes. A prerrogativa conferida à Fazenda quanto à obrigatoriedade do recurso *ex-officio* diz respeito aos processos, às causas de outra natureza, não às causas de mandado de segurança que pelo seu rito sumaríssimo, pelos seus antecedentes, no direito brasileiro, veio justamente substituir o *habeas-corpus,* cuja extensão com a reforma constitucional de 1926, foi restringida, passando a proteger apenas o direito de locomoção. Nestas condições, Sr. Presidente, não vejo prejuízo para a Fazenda, na admissão dessa interpretação, que reputo conforme os têrmos da lei, não só da lei n.º 191, como, também, do Código do Processo Civil, que transplantou as regras concernentes ao mandado de segurança. Assim sendo, eu não aceito o recurso *ex-officio* em mandado de segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos: Sr. Presidente, a preliminar sôbre o não cabimento do recurso *ex-officio* em mandado de segurança surgiu após o relatório e o voto do eminente Ministro Abner de Vasconcelos. Surgiu levantada por mim, porque, na espécie então submetida a êste Tribunal, o único recurso interposto era êsse recurso incabível — o recurso do próprio Juíz.

Levantei a preliminar em caráter geral. Para se pronunciar sôbre essa preliminar, pediu adiamento da discussão o eminente Ministro Relator, Abner de Vasconcelos. O ponto de vista de S. Ex.ª acaba de ser conhecido do Tribunal.

Tenho desejo de demonstrar, ao Tribunal, a segurança com que levantei a questão, a firmeza e o acêrto das afirmações que aqui fiz. Disse, invocando opinião autorizada, que, desde a lei 191, o entendimento da doutrina do próprio Supremo Tribunal Federal não admitiam recurso *ex-officio* em mandado de segurança. E', Sr. Presidente, o que desejo demonstrar.

O mandado de segurança surgiu entre nós, como bem sabe o Tribunal, com a Constituição de 1934, e foi, pela primeira vez, regulado pela lei 191, de 16 de janeiro de 1936. No período que decorreu entre julho de 1934 e janeiro de 1936 mencionei, ao Tribunal, as vacilações dos juristas e do próprio Supremo Tribunal Federal em tôrno da existência, ou não, dêsse recurso. Disse-o e acrescentei que, entretanto, depois de lei 191, tais vacilações não mais existiram e, de tal recurso, não mais se cogitou. Fundamentei minha opinião, de início, em autoridade incontrastável sôbre a matéria: o Ministro Castro Nunes. Citei as palavras do seu livro, considerado, hoje, obra clássica no direito brasileiro. E tenho o livro presente. O Tribunal me dispensará de repetir o que já disse, entretanto, relembro que a afirmação de S. Ex.ª é peremptória:

"O recurso *ex-officio* da decisão que concede o mandado de segurança não foi admitido pelo legislador, porque inerente lhe seria o efeito suspensivo, que se teria de excluir. Admitiu-se, porém, o recurso voluntário. O preceito constitucional, que exclui o recurso de decisão concessiva do *habeas-corpus*, só da denegatória cogita (Art. 76, 2, II, letra *c*), não se aplica em mandado de segurança. Daí a possibilidade do recurso em tais casos, já admitido aliás, ainda, até na lei, e até *ex-officio*, pelo menos na Justiça Federal, sob a invocação de se tratar de decisão contra a Fazenda Nacional".

Castro Nunes, com a acuidade mental e a autoridade que, inegàvelmente, tem, no assunto, estudou, a fundo, a situação que ora se discute. Foi êle buscar fundamentos, não só na letra expressa da lei, como na própria natureza do recurso novo admitido em nosso direito.

O recurso *ex-officio* — já o disse, com a sua sempre incontestada autoridade, o saudoso Ministro Artur Ribeiro — é um recurso derrogatório dos princípios gerais de direito. E' um recurso que só se pode admitir nos casos em que a lei, expressamente, o admita.

"Desde que seja de excessão derrogatória dos princípios gerais do direito, o recurso *ex-officio* não pode ser admitido em face do cânon fundamental da hermenêutica jurídica, segundo o qual não é possível analogia em se tratando de lei de restrição conforme declara o Art. 6 da introdução ao Código Civil".

Essa, fora de dúvida, é a natureza do recurso *ex-officio*. E só se o pode admitir quando a lei, expressamente, o mencione. Isso em considerações amplas, de caráter geral.

Com referência ao caso particular de mandado de segurança, êle não persiste porque a própria lei, além de não o incluir, determina providências que ficariam sem efeito por impossibilidade material de prática se o recurso *ex-officio* viesse a ser interposto.

A lei 191, que, segundo juristas de nota, continua em vigor nas partes em que não está expressamente modificada pelo Código de Processo, já dispunha no art. 11:

"Cabe recurso, dentro em 5 dias, contados da intimação e da decisão que indeferir *in limine* o pedido, ou que, afinal, conceder ou denegar o mandado. O recurso não terá efeito suspensivo, subindo, porém nos próprios autos originais".

Se o legislador teve o cuidado de mencionar que o recurso cabível não tem efeito suspensivo, não fêz abstração de que o recurso *ex-officio* frustraria o instituto, em suas próprias finalidade e natureza.

Outro argumento, que se encontra em dispositivo da lei 191 e que foi reproduzido no Código de Processo Civil, é o que decorre do art. 13, assim expresso: "Nos casos do art. 8, § 9, e art. 10, poderá o Presidente da Côrte Suprema, quando se tratar de decisão da Justiça Federal, ou o da Côrte de Apelação quando se tratar de decisão da Justiça local, a requerimento do representante da pessoa jurídica de direito público interno interessada, para evitar lesão grave à ordem, à saúde ou à segurança pública, manter a execução do ato impugnado até o julgamento do feito, em primeria ou segunda instância".

Quer dizer: concedida a suspensão liminar pelo Juíz, o Presidente do Tribunal Superior, para o qual couber o recurso próprio, poderá permitir a execução daquela medida liminarmente suspensa pelo Juíz. Concedido o mandado, poderá o Presidente dessa superior instância manter a execução da medida, ou providência.

Está demonstrado, a meu ver, que não pairou, no espírito do legislador, qualquer dúvida no sentido de não admitir *ex-officio* em mandado de segurança, porque o legislador acautelou, com providências adequadas, o interêsse público acaso existente na manutenção da ordem de uma medida contra a qual, judiciàriamente, se investiu. Mas não são só conclusões minhas que trago a debate; é a própria palavra do legislador.

O art. 13 da lei 191, que passou a constituir o art. 328 do Cód. de Processo Civil, foi adotado por sugestão do então representante paulista, Sr. Alcântara Machado. O livro do Ministro Castro Nunes contém referências que reconstituem êsse elemento histórico, conveniente à conclusão de minhas afirmações:

"Não dando efeito suspensivo ao recurso, o legislador compreendeu que era preciso acautelar o interêsse público em casos especiais. Daí o disposto no artigo 13".

Veja o Tribunal que à pág. 310 Castro Nunes está comentando a lei n.º 191:

"A providência vem do projeto Alcântara Machado, que assim dispunha: não terá efeito suspensivo o recurso da decisão que conceder o mandado. Se, entretanto, o cumprimento imediato acarretar dano irreparável à ordem, ou à saúde pública ou à segurança nacional, o Presidente do Tribunal *ad quem* poderá suspender, a requerimento da autoridade, a execução do mandado até a decisão do recurso".

Este dispositivo contém a providência com que se procurou atenuar as conseqüências de um mandado mal concedido. Esse art. 13 da lei 191 é hoje o art. 328 do Cód. de Processo Civil:

"A requerimento do representante da pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar lesão grave à ordem, à saúde ou à segurança pública, poderá o Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal de Apelação, conforme competência, autorizar a execução do ato impugnado".

Creio, Sr. Presidente, que a inclusão dêsse dispositivo na legislação própria torna inequívoco o pensamento deliberado do legislador de não admitir o recurso *ex-officio*. Como se poderia admitir recurso *ex-officio* de mandado de segurança, em face dos têrmos do art. 325, alínea 2, e do art. 327 do Cód. de Processo Civil?

Art. 325 — "Julgando procedente o pedido, o juíz:

II — Mandará expedir, imediatamente, como título executório, o mandado de segurança e determinará as providências, especificadas na sentença contra a ameaça ou a violação".

Art. 327 — "Recebendo a cópia da sentença, o representante da pessoa jurídica de direito público, sob pena de responsabilidade, ou, no caso do artigo 319, § 2.º o representante do ato impugnado, providenciará imediatamente, sob pena de desobediência, para o cumprimento da decisão judicial".

Eu creio, Srs. Ministros, que nada mais necessitaria acrescentar para justificar meu voto, para apoiar minha iniciativa levantando a questão. O recurso em pauta foi interposto pelo Juíz que decidiu o mandado de segurança, e só. A meu ver, *data venia*, não poderá ser conhecido do Tribunal, porque não só a lei não cogitou de recurso *ex-officio*, como porque êsse recurso seria impossível de admitir-se, pois, se existente, frustraria a execução do mandado, o remédio de efeito rápido.

O Cód. de Proc. Civil, fora de dúvida, não contém mandamento de recurso *ex-officio* em mandado de segurança. Ele adotou, pela reforma de 1942, o princípio da legislação anterior, cujo último diploma é de 1946 — a obrigatoriedade do recurso *ex-officio* sempre que a sentença decidir contra a Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal. Mas, veja o Tribunal, trata-se de uma determinação de lei ordinária, que poderá sofrer exceções especificadas, ou decorrente da própria lei. Se o Código assim determina e se êsse próprio Código impõe que a sentença do mandado terá execução imediata, é evidente que a interposição do recurso nceessário não alcança os casos de mandado de segurança, porque, do contrário, haveria impossibilidade criada pela própria lei. E assim nunca deixou de entender o egrégio Supremo Tribunal Federal.

E' certo que, isoladamente, há um acórdão mandando subir um recurso *ex-officio*, decisão única, sem fundamentação. E' certo, entretanto, que após êsse acórdão, outro, de que foi Relator o eminente Ministro Castro Nunes, discutiu a hipótese e afirmou a inexistência do recurso *ex-officio*. Com as considerações do Relator concordou o Supremo Tribunal Federal, pela unanimidade de seus Juízes, porque nenhuma restrição foi manifestada por qualquer dos eminentes julgadores. E' o Acórdão de 12 de junho de 1946, julgando o mandado de segurança n.º 742, do Distrito Federal. O Juíz da sentença foi o Dr. Elmano Cruz, que, concedendo o mandado de segurança, não recorreu para a Superior Instância. A sentença está transcrita no Acórdão, certamente como homenagem ao merecimento dêsse ilustre magistrado. O Ministro Castro Nunes, Relator, assim se manifestou no Supremo Tribunal Federal:

"O recurso de ofício é incabível da decisão concessiva do mandado de segurança, e bem andou o Juiz em abster-se.

Já no regime anterior ao Código de Processo assim se deveria entender: — "O recurso *ex-officio* da decisão que concede o mandado de segurança, escrevi então, — não foi admitido pelo legislador, porque inerente lhe seria o efeito suspensivo, que se teria de excluir". (Do Mandado de Segurança, 1937, página 307).

Antes da Lei 191, a Côrte Suprema admitira o recurso necessário das decisões concessivas, por aplicação das regras gerais sôbre a inexeqüibilidade das sentenças proferidas contra a União. Mas a disciplinação geral da matéria, inclusive no tocante aos recursos, sem menção daquêle, levou a entendimento diverso, conforme se vê do Ac. de 24 de abril de 1936, mandado de segurança n.º 185, ainda que contra o voto do eminente Costa Manso.

Comprovava-se e comprova-se ainda agora, a intenção de excluir o recurso do Juiz à vista do art. 13 daquela lei e do artigo 328 do atual Código, dispondo que, por provocação da Fazenda Pública, nos casos de relevante interêsse público, poderá ser sobrestada a execução da sentença ou autorizada a execução do ato impugnado pelo Presidente do Supremo Tribunal ou do Tribunal de Apelação, conforme o caso.

O recurso é, pois, sòmente o voluntário, parecendo-me cabível também o da parte prejudicada pela decisão, no caso a devedora, que, por efeito da concessão da medida, não terá a sua dívida reajustada, como pretende".

Êle acentuou que a autuação estava errada e que o Juiz não havia recorrido. Foi essa circunstância que provocou o exame da questão. O Acórdão é unânime. Justificou voto um Juiz sòmente, o Ministro Orosimbo Nonato, que abordou o mérito do pedido sem que outro magistrado se manifestasse, o que deixa positivo que Castro Nunes expôs o próprio pensamento do Supremo Tribunal Federal.

Sr. Presidente, reputo a matéria relevante, porque, se o Tribunal deliberar conhecer do recurso *ex-officio* em mandado de segurança, ainda que cindindo o que, em meu entender, não pode ser cindido — os efeitos dêsse

recurso — o Tribunal estará realizando hipótese de lesão de direito de quem fôr.

Não havendo recurso voluntário, o direito que emanar da sentença será um direito definitivo. Se o Tribunal entender de conhecer recurso *ex-officio*, tal deixará de ocorrer pela admissão de recurso não admitido pela lei.

São essas as considerações que eu tinha a fazer. O Tribunal que me desculpe o tempo útil que lhe tomei.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique d'Avila: Sr. Presidente, nada tenho à acrescer às eruditas considerações feitas pelo Sr. Ministro Cunha Vasconcelos, sôbre o assunto referente ao não cabimento do recurso *ex-officio* em mandado de segurança. Estou inteiramente solidário com S. Excia., votando pela preliminar, isto é, pelo não cabimento do recurso *ex-officio*.

VOTO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo: Antes de mais nada quero ressaltar a erudição com que o eminente Ministro Abner de Vasconcelos discorreu sôbre o recurso de ofício nas causas de interêsse da Fazenda Pública. Ocorre porém, quanto à Fazenda Nacional, que o Procurador da República é obrigado por lei a recorrer. Não pode transigir. Tem obrigação, indeclinável, de recorrer, em todo e qualquer processo, desde que nêle se profira decisão contra a Fazenda. Por isso, pelo fato dessa cautela tomada pelo legislador, não mais é de aceitar-se, em mandado de segurança, recurso *ex-officio*.

VOTO

O Sr. Ministro Artur Marinho: Sr. Presidente, tanto quanto me parece, vejo que já está vencedora a preliminar de que não cabe recurso *ex-officio*. Parece-me, *data venia* dos que votaram em contrário, que o verdadeiro sentido do recurso debatido nêste mandado de segurança, a lei e a Constituição sairão daqui vencedores.

A história do recurso *ex-officio* é velha, tendo o recursismo, isto é, o excesso de recursos, culminado nos últimos tempos.

De maus costumes, às vêzes resultam boas leis. Mas, maus costumes de magistrados, de autoridades, é isso que tem oferecido, em desconfiança, o panorama judiciário do Brasil, dando lugar a cautelas como a do recurso *ex-officio*, nem sempre justificado.

Não sei se valeria mais a pena o erário público sofrer, de vez em quando, determinados prejuízos, do que o prejuízo moral que sofrem as instituições com a irrogação de maus costumes a magistrados.

Ainda em 1924, correu mundo a história de uma liquidação, lá pelo alto norte, em que a Fazenda foi lesada. Ao invés de se apurar quais os responsáveis pela lesão, veio uma lei mandando recorrer *ex-officio* nas liquidações.

João Monteiro, na sua condenação formal ao recurso *ex-officio*, foi muito bem compreendido pelo Sr. Ministro Sampaio Costa.

Lá por volta de 1920, o Deputado Gumercindo Ribas chegou a propor supressão de recurso necessário. O próprio Ministro Artur Ribeiro, mencionado pelo Sr. Ministro Cunha Vasconcelos, projetando um código para o Brasil, disse que o recurso *ex-officio* não é pròpriamente um recurso, maneira de falar de quem se sentia incerto em casos dessa natureza.

Liderando a questão preliminar, o Ministro Cunha Vasconcelos esgotou o assunto. Os artigos 325 e 327 do Código de Processo Civil, reproduzindo disposições da lei n.º 191, de 1936, obrigam o Juiz a dar, de pronto, imediatamente, execução à segurança, que conceda. O direito não se referiria ao recurso obrigatório, de efeito suspensivo, o que seria a negação da garantia pronta.

O recurso *ex-officio* encontra sucedâneo no art. 328 daquêle Código nos grandes casos de alto interêsse. E' questão de se saber fazer.

Abstenho-me de prosseguir no assunto, que já foi perfeitamente esgotado pelos Ministros que se manifestaram sôbre êle. Não cabe recurso *ex-officio* na decisão que concede mandado de segurança.

O meu voto preliminar, por conseqüência, é nêsse sentido.

QUESTÃO DE ORDEM: 1.ª PROPOSTA

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos: Sr. Presidente, a lei número 6.609, de 1942, dispõe que o representante da Fazenda Federal deve ser obrigatòriamente intimado das sentenças em que fôr interessada a Fazenda Nacional. Como, pelos têrmos dos autos, se verifica que essa intimação não foi feita, proponho ao Tribunal que os autos baixem à primeira instância, para que o representante da Fazenda seja intimado e possa interpor o recurso que entender conveniente.

QUESTÃO DE ORDEM: 2.ª PROPOSTA

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos: Compreendo a finalidade, o alcance da proposta do Sr. Ministro Abner de Vasconcelos, mas queria lembrar a S. Excia. que é impossível tomar essa providência, porque o Tribunal conhece dos processos através dos recursos próprios e, sem conhecimento dêles...

O Tribunal acabou de decidir que não cabe recurso *ex-officio* em caso dessa natureza. Ora os autos vieram ao Tribunal por meio de recurso *ex-officio.*

A iniciativa dessa providência não pode partir nem do Sub-Procurador Geral da República, nem de qualquer membro dêste Tribunal. O Sub-Procurador poderá, apenas, instruir o seu colaborador, o Procurador Regional, junto à Seção de Minas Gerais, para que peça vista dos autos, a fim de interpor recurso.

O Sr. Ministro Artur Marinho: Sr. Presidente, tudo faz presumir que o Procurador da pessoa jurídica de direito público teve ciência da decisão, seja o Procurador Geral da República, perante o Supremo Tribunal Federal, seja o Sub-Procurador, perante êste Tribunal. Sentença, cujo exame não pode ser reiterado ou revisto.

Não podemos atentar contra o trânsito em julgado em favor da parte.

O Sr. Ministro Presidente: Parece-me que a forma proposta pelo Sr. Ministro Cunha Vasconcelos não só resguarda os interêsses da Fazenda Nacional como também é mais consentânea com a ordem processual. O Tribunal acabou de não conhecer do recurso; não pode mais tomar deliberação no processo. O Dr. Sub-Procurador está presente. Quando os autos baixarem à primeira instância, S. Excia. dará instruções ao Procurador da República de Minas Gerais. Parece-me que essa é a solução mais acertada.

Vou pôr em discussão a proposta do Sr. Ministro Cunha Vasconcelos.

Questão de Ordem

VOTO

O Sr. Ministro Macedo Ludolf: Sr. Presidente, acho que a matéria escapa à competência do Tribunal, desde que êste decidiu no sentido de não conhecer do recurso, competindo ao Dr. Procurador Geral, quando oportuno, dar instruções, a respeito, ao Procurador Regional de Minas Gerais.

VOTO

O Sr. Ministro Sampaio Costa: Sr. Presidente, o Tribunal já se pronunciou a respeito, não conhecendo do recurso. Logo, não pode tomar nenhuma providência que se relacione com o mesmo recurso.

Nego, com a *devida vênia,* a diligência. O Sub-Procurador Geral da República poderá, conforme lhe parecer, promover os meios necessários a fim de que o Procurador, no Estado, tome as devidas providências. Entretanto, sem querer me pronunciar a respeito, acho completamente desnecessária essa medida, porque, já nessa instância, o Procurador Regional se pronunciou sôbre o assunto, dentro do próprio feito.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique d'A'vila: Sr. Presidente, estou em desacôrdo com o Sr. Ministro Relator. Acho que o assunto poderá ser resolvido mediante a sugestão proposta pelo Ministro Cunha Vasconcelos. Baixados os autos à primeira instância, o Sub-Procurador Geral da República providenciará para que o Procurador da República em Minas Gerais, ciente da decisão, interponha ou não o recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo: Estou pela proposta do eminente Ministro Cunha Vasconcelos.

VOTO

O Sr. Ministro Artur Marinho: Sr. Presidente, a meu ver, a instância está cessada pela decisão da preliminar. Não posso, portanto, conhecer da questão proposta pelo eminente Sr. Ministro Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Preliminarmente o Tribunal não conheceu do recurso por haver sido interposto de ofício, contra os votos do Relator e do Ministro Edmundo Ludolf.

Designado relator o Sr. Ministro Cunha Vasconcelos.

A seguir, o Tribunal não aprovou a preliminar do Sr. Ministro Abner de Vasconcelos para que baixassem os autos a fim de ser dada ciência ao Dr. Procurador Regional da República.